



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022180-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ituverava, em que é embargante MARIA AUXILIADORA AVANCI TEIXEIRA, é embargado MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.884

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
2022180-05.2025.8.26.0000/50000 – ITUVERAVA
Embargante: MARIA AUXILIADORA AVANCI TEIXEIRA
Embargada: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão examinou todas as questões postas. Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias próprias. 2. O prequestionamento expresso não é mais necessário, a teor do que dispõe o art. 1.025. 3. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra acórdão de f. 79/86, indigitado omissos e contraditórios.

Alega não ter o acórdão analisado os documentos que demonstram a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Afirma haver contradição no afastamento da presunção de hipossuficiência, sem a devida fundamentação, nos termos dos arts. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal, e do Recurso Especial nº 1.701204/PB, no qual foi assentado *que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita deve estar*

fundamentada em fato novo que altere a condição de hipossuficiência do beneficiário, não sendo suficiente a mera possibilidade de êxito na demanda ou o recebimento de valores decorrentes da própria ação judicial.

Aduz ter o Supremo Tribunal Federal decidido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 591.054, que *a fundamentação deficiente ou a ausência de motivação são causas de nulidade da decisão judicial*, razão pela qual deve o julgado ser anulado ou reformado para, respectivamente, reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 833, IV, do CPC, ou manter a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Pede acolhimento, com efeitos modificativos, bem como o prequestionamento dos arts. 98, *caput*, 99, § 3º, e 833, IV, do Código de Processo Civil, e 93, IV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Prestam-se os embargos de declaração ao esclarecimento, complementação ou correção material da decisão, não se prestando a modificá-la; no entanto, o objetivo da embargante, consoante deixa claro em sua narrativa, é o de modificar o acórdão, por entendê-lo contrário aos seus interesses.

Não há, nessa perspectiva, como quer a embargante, quaisquer nulidades ou vícios a sanar, como se constata indubitável do acórdão embargado:

(...)

Segundo o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, *Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

As razões recursais remetem ao art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, que estabelecem:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (g.m.)

Entretanto, há algumas peculiaridades no caso. De um lado, o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é baixo (R\$ 630,36 para outubro de 2024 – f. 174 e 244/5 dos principais). De outra banda, a declaração de IRPF - ano-calendário 2022, juntada a f. 44/53 destes, demonstra ter a agravante três fontes de renda, duas das quais totalizam o valor anual de R\$ 115.516,14, excluídos os valores relativos aos proventos de aposentadoria percebidos do Fundo Municipal de Seguridade. Além disso, consta da referida declaração casa própria, com área total de 179,8 m², carro no valor de R\$ 72.000,00 e saldo em caderneta de poupança junto ao Banco Santander S/A. no montante de R\$ 578.960,10, o qual é bem superior aos 40 salários-mínimos previstos no inciso X do artigo 833 do CPC, de modo a não se vislumbrar qualquer sombra de ameaça à sua subsistência com o bloqueio do valor ora executado.

Ademais, como assentado na decisão agravada, *a penhora se*

deu em conta diversa daquela mencionada no documento de fls.187 (Santander), qual seja, Caixa Econômica Federal, a fragilizar sobremaneira a tese da requerida (f. 202 dos principais).

Resulta que a decisão agravada deve ser mantida, pois foi demonstrada a condição da autora-agravante de custear os honorários pelos quais foi condenada na impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO POR BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão da Fazenda Municipal de prosseguimento da fase executiva, para cobrança dos honorários fixados em seu benefício na impugnação ao cumprimento de sentença – **Decisão agravada que deferiu o pedido de revogação da justiça gratuita concedida ao exequente, sob o fundamento de que houve crescimento patrimonial suficiente para demonstrar, por si só, eventual modificação da situação de hipossuficiência do exequente** - Pretensão de reforma – **Inadmissibilidade - Comprovação da alteração da situação financeira do beneficiário, consoante inteligência do art. 98, § 3º, do CPC/15 – Declaração de imposto de renda que se mostra um elemento indiciário apto a demonstrar a modificação da situação de insuficiência do executado** – Decisão interlocutória mantida – Recurso do executado desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2095967-04.2024.8.26.0000; Des. Paulo Barcellos Gatti; j. em 30.4.2024; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão da CBPM à revogação de assistência judiciária gratuita deferida aos exequentes Mauro e Leonice. Possibilidade de revogação da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. **Comprovada nos autos, pela CBPM, a mudança da situação financeira dos exequentes Mauro e Leonice que indicam a inexistência de hipossuficiência financeira a ensejar a benesse em favor dos mesmos. Ganhos líquidos mensais que não se inserem no conceito de insuficiência financeira.** Precedentes. R. decisão agravada reformada para revogar a gratuidade de justiça anteriormente deferida aos agravados Mauro e Leonice. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 3008375-36.2023.8.26.0000; Des.^a Flora Maria Nesi Tossi Silva; j. em 11.3.2024; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. Pretensa revogação da gratuidade da justiça conferida ao agravante. Decisão que deferiu o pedido. Insurgência. 1. Agravante beneficiário da justiça gratuita concedida em 24.06.2006 e que ostenta, atualmente, em seu nome dois veículos no valor de R\$109.160,00 e R\$35.526,00 segundo a Tabela FIPE e arca com as despesas decorrentes do financiamento dos mencionados automóveis. Ausência de comprovação no sentido de que não está na posse dos bens, os quais pertencem a seus ex-patrões. **Alteração na condição econômica do agravante demonstrada, em especial, se considerarmos que consegue suportar o pagamento de parcelas de financiamento de dois veículos, situação incompatível com a alegada hipossuficiência. Revogação da gratuidade que se impõe.** 2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

(Agravado de Instrumento nº 2216504-63.2023.8.26.0000; Des. Oswaldo Luiz Palu; j. em 6.11.2023; g.m.) [f. 83/6]

A presunção de hipossuficiência é de ordem relativa, devendo o magistrado aferir, em cada caso, com base nos elementos constantes dos autos, se as condições econômicas da parte são compatíveis com a alegada condição de necessitada e, então, deferir ou não o benefício, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, a documentação acostada aos autos, notadamente a declaração de IRPF - ano-calendário 2022 juntada a f. 44/53 destes, em conjunto com o valor da verba honorária, que é de R\$ 630,36 para outubro de 2024 (f. 174 e 244/5 dos principais), infirma a alegada condição de hipossuficiência econômica da agravante, ora embargante, além de demonstrar que o custeio das despesas processuais não comprometerá seu próprio sustento e de sua família.

Em suma, foi aferido o que era pertinente, deliberando-se por desate outro que o almejado pela embargante, não se vislumbrando as nulidades, omissões e contradições apontadas.

Cabe lembrar ser defeso ao órgão julgador rever o mérito da decisão em sua jurisdição definitiva, cabendo tão somente o exercício do recurso possível ao órgão jurisdicional imediatamente superior.

Ressalte-se não estar o julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos expendidos, tampouco mencionar ou utilizar dispositivos legais ou precedentes que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, ou ainda incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador (CPC, art. 489, § 1º, IV), somente porque foram arguidos pela parte. Tampouco se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação.

Anoto há muito não mais ser necessário o prequestionamento expresso, ante o disposto no art. 1.025 da lei adjetiva que, ao adotar a teoria do questionamento tácito, estabelece considerarem-se *incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Rejeito os embargos de declaração.

COIMBRA SCHMIDT
Relator